



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037276-94.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ADRIANA MARIA TRINDADE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1037276-94.2023.8.26.0405

APELANTE: ADRIANA MARIA TRINDADE CARVALHO

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

COMARCA: OSASCO

VOTO Nº 26.919

AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - APELO DA AUTORA - PRETENSÃO - DECLARAÇÃO DA ILEGALIDADE DA TARIFA DE AVALIAÇÃO - APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.578.553 E RESP Nº 1.639.259-SP - COBRANÇA - INEXIGIBILIDADE - EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RÉU - NÃO COMPROVAÇÃO - AUTORA - DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO - FORMA - OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS NO EARESP Nº676.608/RS.

TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - AUTORA - NÃO JUNTADA DO CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO (CRLV) - NÃO COMPROVAÇÃO DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 373, I, e 434 DO CPC - COBRANÇA - POSSIBILIDADE.

TARIFA DE CADASTRO - INÍCIO DE RELACIONAMENTO - COBRANÇA - PERTINÊNCIA - AUTORIZAÇÃO POR RESOLUÇÃO DO CMN E PELA SÚMULA 566 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

COMPENSAÇÃO DE VALORES - CABIMENTO - DÍVIDAS LÍQUIDAS, VENCIDAS E FUNGÍVEIS - PARTES - CREDORAS E DEVEDORAS RECIPROCAMENTE - APLICAÇÃO DO ART. 369 DO CÓDIGO CIVIL - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP Nº 2.137.874/RS - PEDIDO INICIAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA - SENTENÇA - REFORMA.

APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “...*Posto isso, JULGO*

IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em R\$ 1.000,00, consoante artigo 85, §§ 2º, 6º e 8º, do Código de Processo Civil, verbas estas que só serão exigíveis na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Restam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Com a eventual interposição de recurso(s) de apelação e/ou recurso(s) adesivo(s), processe-se-o(s) nos termos do artigo 1.010 e parágrafos do Código de Processo Civil, com abertura de prazo para contrarrazões e posterior remessa dos autos à Superior Instância.” (fls.168/170).

A autora apelou. Expõe a ilegalidade das tarifas de avaliação, de registro de contrato e de cadastro. Insiste que faz jus à restituição em dobro do indébito. Exalta ainda que a compensação somente ocorre em relação à dívida vencida. Pugna pelo recálculo das prestações. Pretende a reforma da sentença (fls. 173/182).

O réu contrarrazoou (fls. 210/219).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação revisional fundada no Contrato de Financiamento nº 3652468410, firmado em 30.3.2023, no valor de R\$ 45.022,92, a ser liquidado em 60 parcelas de R\$ 1.257,85. O instrumento também contempla a cobrança de tarifa de avaliação de R\$ 589,25, de registro de contrato de R\$ 307,56 e de cadastro R\$ 909,55 (fls. 16/24).

Quanto à tarifa de avaliação e de registro de contrato, no julgamento do Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia nº 1.578.553/SP, datado de 6.12.2018, o Superior Tribunal de Justiça consolidou as seguintes teses para os fins do art. 1.040 do CPC:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1.abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) (grifos propositais)

O contrato prevê a tarifa de avaliação de R\$ 589,25 (fls. 24). Contudo, não há prova da efetiva prestação do serviço. À luz da sobredita tese, impõe-se a declaração de abusividade e a restituição da quantia. Quanto à forma, adota-se o que decidido no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS que modulou

osefeitos:

“13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.” (Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

A avença foi firmada posteriormente a 30.3.2021. Os valores serão restituídos em dobro.

Com relação à tarifa de registro de contrato de R\$307,56, a autora não juntou o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, prova que demonstraria a ausência de anotação do gravame. Descumpriu os arts. 373, I, e 434 do CPC. O encargo é devido. Da mesma forma, a tarifa de cadastro. Enuncia a Súmula 566 do STJ:

Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Como o contrato foi firmado em 30.3.2023, o encargo é permitido.

Autoriza-se ainda a compensação, conforme preceitua o art. 369 do Código Civil. As dívidas são líquidas, vencidas e fungíveis. Excluem-se as parcelas vincendas. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Paulista:

*RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL.
COMPENSAÇÃO. DÍVIDAS LÍQUIDAS, VENCIDAS E
DE COISAS FUNGÍVEIS. PARCELAS VINCENDAS.
IMPOSSIBILIDADE. Ação de revisão contratual,
ajuizada em 29/9/2022, da qual foi extraído o presente
recurso especial, interposto em 26/11/2023 e concluso
ao gabinete em 20/4/2024. 2. O propósito recursal
consiste em decidir se é cabível a compensação de
dívidas vincendas em ação de revisão contratual. 3.
Dispõe o art. 368 do Código Civil que quando duas
pessoas forem, ao mesmo tempo, credor e devedor uma
da outra, as obrigações extinguem-se, até onde se*

compensarem. 4. A compensação, nos termos do art. 369 do Código Civil, efetuar-se-á entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. 5. As parcelas vincendas não são exigíveis, seja porque há previsão expressa na legislação no sentido de que a compensação somente se efetua entre dívidas vencidas, seja porque a determinação de compensação entre dívidas vincendas poderia esvaziar a devolução dos valores cobrados indevidamente do consumidor, sobretudo diante de contratos bancários de trato sucessivo. 6. Recurso especial conhecido e provido para determinar que eventual compensação seja efetuada somente em relação às dívidas vencidas. (REsp n. 2.137.874/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 20/9/2024.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão agravada que acolheu parcialmente a impugnação da instituição financeira para autorizar a compensação do indébito com parcelas vencidas – Recurso da executada – Pretensão de compensar o indébito com parcelas vencidas e vincendas – Inteligência dos arts. 368 e 369 do Código Civil – Possibilidade de compensação de dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis – Prestações vincendas do contrato de financiamento não são "dívidas vencidas" e, por isso, não podem ser objeto de compensação – Precedentes do STJ e desta Corte Paulista – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento

2010937-64.2025.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025).

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. Pretensão de compensação com "eventual" dívida da parte adversa. Descabimento. Parcelas vincendas de mútuo que não são consideradas "dívidas líquidas e vencidas" (art. 369 do CC) e acórdão que não pode ser "eventual". Embargos rejeitados.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1010437-17.2023.8.26.0604; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025).

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo para declarar a abusividade da tarifa de avaliação (fls. 24), recalculando as prestações, impondo-se ao réu a restituição em dobro, com atualização monetária do desembolso e juros de mora a partir da citação (art. 240 do CPC) pela taxa SELIC (REsp 1.795.982-SP) até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, quando a partir de então se aplicarão as novas disposições do Código Civil, alteradas pelo referido diploma legal. Autoriza-se a compensação (art. 369 do Código Civil). Como o réu sucumbiu em parte mínima, a autora arcará com a sucumbência na integralidade (art. 86, parágrafo único, do CPC), com observância de que goza da gratuidade processual (fls. 100).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR